

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Emendas à Lei Orgânica Municipal
nºs: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12,
13, 14, 15, 16 e 17.



2ª edição
1ª reimpressão



2009

Copyright© by Câmara Municipal de Patos de Minas - 2009

Capa

Lume Comunicação Ltda. - ME

Revisão

Alberto de Magalhães Franco Filho

Itamar José Fernandes

José Paschoal Borges de Andrade

Organizadora

Lucimar Teixeira da Mota Stábile

Editoração eletrônica e arte final

Júlio César Borges

Impressão e Acabamento

Grafipres - (34) 3811-1166 - grafipres@netsite.com.br

FICHA CATALOGRÁFICA

Patos de Minas. [Lei Orgânica do Município (1990)]

Lei Orgânica do Município de Patos de Minas. – 2ª ed., 1ª reimpr. Patos de Minas, 2009. 172 p.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

Direitos Reservados por

Câmara Municipal de Patos de Minas - Estado de Minas Gerais

Secretaria Legislativa

Rua José de Santana, 506 - 3º Andar - Edifício Maria & Maria - Centro

CEP 38700-052 - Patos de Minas - MG

Telefone (34) 3821-8455 - Fax (34) 3821-8078

camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

<http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Sumário

NOTA À 2ª EDIÇÃO	9
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, PROMULGADA EM 24 DE MAIO DE 1990	11
PREÂMBULO	11
TÍTULO I	11
Disposições Preliminares	11
TÍTULO II	13
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	13
TÍTULO III	14
Do Município	14
CAPÍTULO I	14
Da Organização do Município	14
SEÇÃO I	14
Disposições Gerais	14
SEÇÃO II	15
Da Competência do Município	15
SEÇÃO III	17
Dos Bens Municipais	17
SEÇÃO IV	19
Da Administração Pública	19
SEÇÃO V	23
Das Obras e Serviços Municipais	23
SEÇÃO VI	24
Dos Servidores Públicos	24
CAPÍTULO II	32
Da Organização dos Poderes do Município	32
SEÇÃO I	32
Do Poder Legislativo	32
SUBSEÇÃO I	32
Disposições Gerais	32
SUBSEÇÃO II	33
Da Câmara Municipal	33
SUBSEÇÃO III	35
Dos Vereadores	35
SUBSEÇÃO IV	37
Das Comissões	37

SUBSEÇÃO V	38
Das Atribuições da Câmara Municipal	38
SUBSEÇÃO VI	41
Do Processo Legislativo	41
SEÇÃO II	45
Da Fiscalização e dos Controles	45
Do Poder Executivo	47
SUBSEÇÃO I	47
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	47
SUBSEÇÃO II	49
Das Atribuições do Prefeito Municipal	49
SUBSEÇÃO III	51
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	51
SUBSEÇÃO IV	54
Dos Secretários Municipais	54
SUBSEÇÃO V	54
Da Procuradoria do Município	54
SUBSEÇÃO VI	55
Da Segurança Pública	55
CAPÍTULO III	55
Das Finanças Públicas	55
SEÇÃO I	55
Da Tributação	55
SUBSEÇÃO I	55
Dos Tributos Municipais	55
SUBSEÇÃO II	57
Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais	57
SUBSEÇÃO III	57
Das Limitações do Poder de Tributar	57
SEÇÃO II	58
Do Orçamento	58
TÍTULO IV	63
Da Sociedade	63
CAPÍTULO I	63
Da Ordem Social	63
SEÇÃO I	63
Disposição Geral	63
SEÇÃO II	63
Da Saúde	63

SEÇÃO III	66
Do Saneamento Básico	66
SEÇÃO IV	67
Da Assistência Social	67
SEÇÃO V	68
Da Educação	68
SEÇÃO VI	73
Da Cultura	73
SEÇÃO VII	74
Do Meio Ambiente	74
SEÇÃO VIII	79
Do Desporto e Lazer	79
SEÇÃO IX	80
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador de Deficiência e Do Idoso	80
CAPÍTULO II	83
Da Ordem Econômica	83
SEÇÃO I	83
Da Política Urbana	83
SUBSEÇÃO I	83
Disposições Gerais	83
SUBSEÇÃO II	86
Do Plano Diretor	86
SEÇÃO II	88
Do Transporte Público	88
SEÇÃO III	91
Da Habitação	91
SEÇÃO IV	92
Da Política Rural	92
SEÇÃO V	94
Do Abastecimento	94
SEÇÃO VI	95
Do Desenvolvimento Econômico	95
SUBSEÇÃO I	95
Disposições Gerais	95
SUBSEÇÃO II	96
Do Turismo	96
TÍTULO V	97
Disposições Gerais	97
Atos das Disposições Transitórias	98

EMENDA Nº 2 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	104
EMENDA Nº 3 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	105
EMENDA Nº 4 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	106
EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	107
EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	109
EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	110
EMENDA Nº 8 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	112
EMENDA Nº 9 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	113
EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	115
EMENDA Nº 11 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	117
EMENDA Nº 12 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	118
EMENDA Nº 13 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	120
EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	122
EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	123
EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	124
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17/2009	172

NOTA À 2ª EDIÇÃO

A Lei Orgânica é uma lei genérica, de caráter constitucional, elaborada no âmbito do município e consoante as determinações e limites impostos pelas constituições federal e do estado. A LOM é aprovada em dois turnos e promulgada pela Câmara de Vereadores.

Trata-se do instrumento jurídico maior de um município. Nela está contida a base que norteia a vida da sociedade local, na soma comum de esforços visando ao bem estar social, ao progresso e ao desenvolvimento de um povo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica foi aprovada seis meses após a promulgação das constituições estaduais, que por sua vez tiveram um prazo de um ano para serem aprovadas, depois da promulgação da Constituição de 1988.

A Lei Orgânica do Município de Patos de Minas foi promulgada em 1990, logo após o Brasil ter dado forma à sua Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

A Câmara Municipal de Patos de Minas, com o objetivo contínuo de aperfeiçoamento de suas obras jurídicas, oferece ao leitor, a partir da 2ª Edição de sua Lei Orgânica do Município, inteiramente revisada, atualizada e acompanhada dos textos das Emendas à Lei Orgânica nos. 2 a 15; Emenda à Lei Orgânica de Revisão nº. 16 e Emenda 17.

Desta forma, a edição sofreu significativas alterações em relação à anterior, visando a propiciar maior celeridade de consulta e quantidade de informações legislativas aos munícipes.

A revisão contempla, também, as novas regras referentes à unificação ortográfica, que entrou em vigor no Brasil em janeiro deste ano. É certo que há um período de três anos de adaptação às novas regras e que o Acordo se contradiz ou omite em relação a determinadas grafias. Contudo, tendo a Academia Brasileira de Letras lançado, este ano, versão mais recente do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, decidiu-se que a 2ª Edição da LOM se nortearia pelo VOLP.

Mesmo cientes de que o aperfeiçoamento é processo contínuo, esperamos que essas alterações tornem a consulta do texto constitucional mais fácil, ágil e completa.

SÍLVIO GOMES DE DEUS
Presidente da Câmara Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, PROMULGADA EM 24 DE MAIO DE 1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Patos de Minas, investidos pela Constituição Federal na prerrogativa de elaborar, soberana e democraticamente, a Lei Fundamental do Município, que, sedimentada na participação da comunidade, promova a descentralização do poder e garanta ao cidadão o controle do seu exercício e assegure o direito de todos à cidadania plena, ao convívio em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, em nome de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Patos de Minas integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º A cidade de Patos de Minas é a sede do Município.

Art. 3º Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 4º O Município, nos limites de sua competência, contribuirá para a realização dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além de outros previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



II - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - promover, de forma integrada e planejada, o desenvolvimento social e econômico de sua sede e distritos;

IV - aprofundar a sua vocação de centro polarizador e irradiador de desenvolvimento sócio-econômico e cultural;

V - garantir a manutenção da cidade como espaço que assegure o efetivo exercício da cidadania;

VI - preservar sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento e de preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VII - dinamizar a política de interiorização do desenvolvimento aos distritos e subdistritos, criando condições favoráveis para fixação do homem no campo;

VIII - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IX - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte, trabalho, assistência social, cultura e lazer.

• (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 5º A criação, organização, supressão e fusão de distritos obedecerão aos critérios estabelecidos em legislação estadual, em conformidade com a Constituição da República.

• (Artigo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 6º É facultado ao Município:

I - associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, para o planejamento e gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse ao desenvolvimento local.

• (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgãos de administração direta ou entidade de administração indireta, o agente público que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de 45 dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional;

§ 2º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais no âmbito administrativo ou no judicial;

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados;

§ 4º Independe de pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo;

§ 5º Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação;

§ 6º O Município garante a todos, o exercício do direito de reunião em locais abertos ao público, de maneira ordeira e pacífica mediante comunicação prévia à autoridade competente na administração municipal;

§ 7º Todos têm o direito de denunciar às autoridades competentes, a prática por órgão ou entidade pública ou por empresa concessionária de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários cabendo ao Poder Público Municipal apurar sua autenticidade e aplicar as sanções cabíveis;

§ 8º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo na forma da



lei sobre a punição aos agentes públicos e estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 8º É vedado ao Município:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação a entidades, outros municípios e demais unidades da Federação.

TÍTULO III Do Município

CAPÍTULO I Da Organização do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar suas atribuições a outros e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 10. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Braço representativos de sua cultura e história

Parágrafo único. Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá instituir a administração distrital e regional na forma da lei, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.



SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e, especialmente:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar seu governo e administração;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o turismo, o desporto, o lazer, a ciência e a tecnologia;

V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei federal;

VI – exercer o poder de polícia administrativa;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

XIII – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIV – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal;

XV – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade ou fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;



XVII – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os eventos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XIX – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;

XX – fixar a data dos feriados municipais;

XXI – legislar sobre assuntos de interesse local, tais como:

a) o Plano Diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, planta e animais nocivos e logradouros públicos;

d) as matérias referentes aos incisos IV, VII e XII deste artigo;

e) o regime jurídico único de seus servidores e o respectivo plano de cargos e carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

f) a organização dos serviços administrativos e patrimoniais;

g) a administração, utilização, aquisição e alienação de seus bens;

h) concessão de alvará a estabelecimento industrial, comercial e outros, bem como a fixação de seu horário de funcionamento;

i) o comércio ambulante;

XXII – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

• (Artigo com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 13. É da competência do Município comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

III – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, a agroindústria e o aproveitamento da terra;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à



ciência, ao desporto e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica e extensão rural ao produtor;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII – conservar o patrimônio público.

SEÇÃO III

Dos Bens Municipais

Art. 14. Formam o domínio público patrimonial do Município, os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único. Na licitação, a cargo do município ou de entidade da administração indireta, serão observados, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

• (Artigo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/



11/06.)

Art. 17. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos serem dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município.

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

• (Artigo com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 18. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo resultante de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Parágrafo único. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.



Art. 19. Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados, mediante autorização legislativa para finalidades culturais, sociais ou de interesse público.

Art. 20. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados, tecnicamente identificados, e ficarão sob responsabilidade da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 21. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções tecnicamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 22. Toda a administração indireta segue os princípios gerais da administração pública.

SEÇÃO IV Da Administração Pública

Art. 23. A atividade da administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também ao seguinte:

I – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

II - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

III – depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

IV – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

V – a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, prestadora do serviço público, responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, sem prejuízo da ação de regresso, contra o responsável, no caso de dolo ou culpa;

VI – as relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público;

VII – o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

• (Artigo com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 24. A administração pública direta é a que compete a qualquer dos Poderes do Município.

Art. 25. À administração pública indireta é a que compete:

I – a autarquia

II – a empresa pública

III – a fundação pública

IV – sociedade de economia mista

V – as demais entidades de direito privado sob controle direto e indireto do Município.

Art. 26. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

Parágrafo único. Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 27. A publicação das leis e atos municipais será feita em órgãos de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.



§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, se fará mediante licitação, na forma da lei;

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 28. O Prefeito publicará:

I – Diariamente, por edital, o movimento financeiro do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até dia 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 29. As leis e os atos públicos municipais serão arquivados na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de forma a permitir a consulta gratuita a qualquer interessado.

Art. 30. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração



direta, indireta e fundacional;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;

k) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;

l) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento.

II – Decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal.

III – Portaria, nos seguintes casos:

a) criação de comissões e designação de seus membros;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

d) atos disciplinares dos servidores municipais;

e) designação para função gratificada;

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

IV – Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 38 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 31. Não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções:

I – O Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Os Vereadores e os Secretários Municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os servidores municipais, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

• (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 09/11/94)



Art. 32. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 33. Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação;

§ 2º A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal, estadual e municipal pertinente;

§ 3º A lei disporá sobre:

- a) o regime dos concessionários e permissionários;
- b) a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- c) os direitos dos usuários;
- d) a política tarifária;
- e) a obrigação de manter o serviço adequado;
- f) as reclamações relativas à prestação dos serviços.

• (Artigo com redação dada pelo art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 28/11/06)

Art. 34. O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.



Art. 35. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada, se houver dano, indenização ulterior.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 36. A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto e indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou de função de confiança.

Art. 37. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

• (Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 38. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Art. 39. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

• (Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 40. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados como limite e no âmbito dos respectivos poderes, o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito;

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 4º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos XI e XIV; 150, II; 153, III e 153, § 2º, da Constituição da República.

• (Artigo com redação dada pelo art. 11 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 41. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado o teto de remuneração do funcionalismo público municipal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

• (Artigo com redação dada pelo art. 12 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



Art. 42. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, se houve compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e se não houver, será aplicada a norma no inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 43. A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação do cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade de administração indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 44. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 45. É vedado ao Servidor Municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 46. O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos



de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O regime jurídico único é de natureza pública, caracterizando-se pelo vínculo unilateral e expresso pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, ao nível de lei complementar;

§ 2º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 47. O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – Férias-prêmio com duração de 3 meses, adquiridas a cada período de 5 anos de efetivo exercício no serviço público; admitida a conversão em espécie por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, contagem em dobro das não gozadas;

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 anos de idade;

V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – auxílio funeral, na forma da lei;

VII – o salário-família corresponderá a 3% (três por cento) do



vencimento correspondente ao Nível I do Quadro de Cargos e Carreira do Município, e deverá ser pago aos dependentes do trabalhador, em conformidade com a legislação municipal em vigor.

§ 1º Cada período de 5 anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, os quais a este se incorporam para o efeito de aposentadoria.

§ 2º O Município assegurará ao servidor público que desempenha a atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar, o adicional de incentivo à docência no valor mínimo de 10% (dez por cento).

§ 3º O Município definirá em lei o significado de zona rural.

§ 4º Haverá, na administração pública municipal, serviços especializados em segurança, medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes com as atribuições que lhes der a lei municipal específica.

• (Artigo com redação dada pelo art. 13 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 48. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

• (Artigo com redação dada pelo art. 41 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 49. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

• (Artigo com redação dada pelo art. 15 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 50. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 51. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• (Artigo com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 52. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo do Município será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto e decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de



idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Constituição da República acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 3º Os requisitos a que se refere o inciso III do §1º serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado, para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade, sendo vedado o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º Aplica-se o limite fixado no art. 40, § 1º, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



§ 9º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 10. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 11. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, os quais superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 17 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 53. O Município poderá instituir regime de previdência complementar, autônomo ao regime estabelecido no artigo anterior, para os servidores titulares de cargo efetivo, podendo, a partir de então, fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo anterior, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esse artigo será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto nesse artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar; os servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem na administração pública após sua instituição ficarão obrigatoriamente vinculados a esta previdência complementar.

• (Artigo com redação dada pelo art. 18 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 54. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento



de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição ao recurso do seu respectivo tesouro, o Município poderá constituir fundo, integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

• (Artigo com redação dada pelo art. 19 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

CAPÍTULO II

Da Organização dos Poderes do Município

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, na forma da lei, pelo sistema proporcional para uma legislatura de 4 anos.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 19/05/04)

• Dispositivo revogado:

“Parágrafo único. A Câmara compõe-se de 17 Vereadores”.

Art. 56. A Câmara Municipal de Patos de Minas será composta de, no mínimo, 9 vereadores e de, no máximo, 21, proporcional ao número de habitantes no município, nos termos da Constituição da República e normatização específica emanada do Tribunal Superior Eleitoral.

• (Artigo com redação dada pelo art. 20 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art 56 A. (Revogado pelo art. 21 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



- Dispositivo revogado:

“ Art. 56A. O número de vereadores para cada legislatura será fixado por lei complementar na sessão legislativa ordinária do ano anterior.”

“ Parágrafo único. Para a legislatura 2005/2008, serão onze vereadores, a prevalecer a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral que define o número de vereadores das câmaras municipais, Resolução 21.270.

Art. 56 B. (Revogado pelo art. 22 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

- Dispositivo revogado:

“ Art. 56B. Havendo decisão do Poder Judiciário julgando inconstitucional, ilegal ou sem efeito a Resolução 21.270 – que altera a composição de vereadores das Câmaras Municipais – produzida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou havendo novo entendimento do TSE, ou ainda, decisão judicial favorável a que o número de vereadores seja o definido pela Lei Orgânica Municipal, ficam revogados os arts. 56 e 56ª, e o número de vereadores da Câmara Municipal de Patos de Minas, para a legislatura 2005/2008, fica fixado em dezessete vereadores.”

SUBSEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 21 de janeiro a 20 de dezembro.

§ 1º A Sessão Legislativa no primeiro ano da Legislatura se iniciará em 1º de janeiro e se encerrará em 20 de dezembro.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem se encerrará sem a aprovação da lei do orçamento anual.

§ 3º As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

§ 4º Fica garantido, na forma da lei, o direito de uso da palavra por representantes da sociedade, durante as reuniões, na tribuna da Câmara.

• (Artigo com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 58. As deliberações da Câmara e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei



Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relacionada à concessão de incentivos, subsídios, isenções, empréstimos, operações de crédito, acordos externos, perdão de dívida ativa nos casos de calamidade e de pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública, modificar a denominação de logradouro público, além de outras referidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente das votações secretas e, quando houver empate, das votações públicas.

• (Artigo com redação dada pelo art. 24 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 59. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita, em caso de urgência e interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – por seu Presidente;

III – por um terço dos vereadores, mediante autorização do presidente.

Parágrafo único. Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

• (Artigo com redação dada pelo art. 25 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 60. Por deliberação de maioria simples de seus membros, a Câmara pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado à secretaria que ocupa.

§ 3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar pedido de informação ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no



prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

§ 4º A requerimento de vereador, aprovado em Plenário, a Mesa Diretora deverá encaminhar os pedidos de informação, por escrito, ao Prefeito, o qual deverá, no prazo de trinta dias, respondê-los formalmente.

§ 5º O não atendimento no prazo previsto no parágrafo anterior importa infração político-administrativa, sujeitando-se o convocado às penalidades previstas em lei.

• (Artigo com redação dada pelo art. 26 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SUBSEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 61. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 62. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias e fundações, empresas públicas, de sociedade de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 42, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada



qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

• (Artigo com redação dada pelo art. 27 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 63. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador e ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º No caso dos incisos I, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta da Câmara, e, no caso do inciso II, por dois terços de seus membros, mediante provocação de um dos vereadores da Mesa Diretora ou do líder de bancada.

§ 3º No caso dos incisos IV, V, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de um dos vereadores, assegurada a ampla defesa; e, demais incisos, a perda do mandato dependerá de julgamento pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto nesta Lei Orgânica, no art. 97 e parágrafos, no que couber.

• (Artigo com redação dada pelo art. 28 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:



I – por motivo de doença;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

• (Inciso II alterado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 03/10/01)

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular sem remuneração, não será inferior a trinta dias por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a sessenta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SUBSEÇÃO IV Das Comissões

Art. 66. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno ou conforme os termos do ato de sua criação.



SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções, anistias fiscais, auxílios e subvenções;

III - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos, estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros e divisão territorial do município, respeitada a legislação estadual e federal;

IV - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aposentadoria, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

V - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

VI - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

VIII - matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 23 da Constituição Federal.

• (Artigo com redação dada pelo art. 29 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços ad-



ministrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, por mais de quinze dias consecutivos.

XI – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) parecer técnico do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação e envio pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito por Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados em lei e nesta Lei Orgânica;

XV – autorizar a celebração de convênio entre o Governo do Município e entidade de direito público e ratificar o que por motivo de urgência ou de interesse público for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, ressalvada a competência do Senado Federal;

XVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de ga-



rantia do Município em operações de crédito;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – sustar, no todo ou em parte, ato normativo Municipal que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XXI – autorizar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou a execução de serviços e obras de interesse comum;

XXIII – mudar temporariamente a sua sede;

XXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

XXV - convidar e ou solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as referidas informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XXVI - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições e prazos do Prefeito, aos Secretários Municipais, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município e demais agentes públicos, para que prestem as informações pessoalmente e ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º No caso previsto no inciso VI, se a Câmara deixar de exercer sua competência, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º No caso previsto no inciso XIII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos na Câmara, se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 3º O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica nulidade dos atos praticados em virtude de sua execução.



§ 4º A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

• (Artigo com redação dada pelo art. 30 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 69. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – lei delegada;
- V – resolução;
- VI – decreto legislativo.

Art. 70. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada, em ambos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa, ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 5º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Art. 71. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qual-



quer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ressalvadas as vedações previstas nos arts. 73 e 74, a iniciativa popular da lei complementar, lei ordinária e emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara se dá na mesma forma processual prevista no inciso III e § 3º do art. 70, que regulamenta as emendas de iniciativa popular na Lei Orgânica.

Art. 72. A lei complementar será aprovada se obtiver maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Considera-se lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – plano diretor;
- II – código tributário;
- III – código de obras;
- IV – código de posturas;
- V – estatuto dos servidores públicos municipais;
- VI – lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – lei instituidora da guarda municipal;
- VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II – regime jurídico único dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e extinção de secretarias e entidades da administração indireta;

IV – quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

V – organização da guarda municipal e dos demais órgãos da administração pública;



- VI – planos plurianuais;
- VII – diretrizes orçamentárias;
- VIII – orçamentos anuais;
- IX – matéria tributária que implique redução da receita pública.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa da Câmara, formalizadas por meio de projeto de resolução, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e fixação da respectiva remuneração;

III – autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;

IV – mudança temporária da sede da Câmara.

Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e disponibilidade de receita, e o disposto no art. 109, §§ 2º e 4º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

• (Artigo com redação dada pelo art. 31 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 76. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar e outros que dependam de quorum especial.



• (Artigo com redação dada pelo art. 32 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 77. Aprovado Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

• (§ 1º com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 21/08/98)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e a sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 76 desta Lei Orgânica.

• (§ 6º com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 21/08/98)

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 78. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objetos de delegação.



§ 2º A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 79. Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 80. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 81. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a :

I - controles internos exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e



aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos priorizados em audiências públicas regionais; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

• (Artigo com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

• (Artigo com redação dada pelo art. 34 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 83. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas e enviadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

§ 4º No primeiro e no último ano do mandato, o Município envi-



ará ao Tribunal de Contas inventário dos bens móveis e imóveis do Prefeito;

§ 5º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

• (Artigo com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SEÇÃO III

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 84. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 85. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos realizar-se-á simultaneamente e em pleito direto, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado para o mesmo mandato.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 42, I, II e IV.

• (Artigo com redação dada pelo art. 36 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de



Patos de Minas e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, do interesse público, da lealdade e da honra.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 87. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do cargo.

Art. 88. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 89. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado, ao exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do legislativo, sendo substituído pelo Vice-Presidente e este pelo 2º Vice-Presidente.

Art. 90. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara na forma da lei.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 92. O Prefeito não poderá se ausentar do Município e o Vice-Prefeito do Estado sem licença da Câmara Municipal por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito



a receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 93. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 94. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, sendo também registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

VII – expedir decretos;

VIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do poder executivo;

IX – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – prover os cargos de direção ou administração superior dos órgãos da administração indireta;



XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e às propostas de orçamento;

XII – apresentar, anualmente, à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, relatório circunstanciado sobre a situação do município, especialmente, o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, contas referentes ao exercício anterior;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV – promover a execução dos serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XVIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XX – colocar à disposição da Câmara mensalmente, recursos correspondentes às dotações orçamentárias dela, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIII – decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as leis;

XXIV – permitir a execução de serviços públicos;

XXV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XXVI – zelar e manter o patrimônio do Município;

XXVII – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei;

XXVIII – determinar a instauração de processo administrativo de qualquer natureza



XXIX – aprovar projetos de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e legislação municipal pertinente;

XXX – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim impuser;

XXXI – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara Municipal ou a outro órgão ou poder;

XXXII – instaurar sindicância, expedir portarias e outros atos administrativos.

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais, as atribuições mencionadas nos incisos I, XV, XIX, XXV, XXVII, XXIX e XXXII, observados os limites fixados em cada ato de outorga ou delegação administrativa.

• (Artigo com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado e esta Lei Orgânica.

§ 1º Esses crimes são previstos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e por crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 97. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investiga-



ção da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desconsiderar, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma da lei;

IV – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

V – protelar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, nos prazos de lei, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara Municipal

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição de motivos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de



prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, no final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para promover sua defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da citação do acusado e transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 98. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.



SUBSEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 99. O Secretário Municipal, auxiliar direto do Prefeito, será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I – coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II – subscrever ato e regulamento do Prefeito referente a seus órgãos;

III – expedir instrução para a boa execução de lei, decreto e regulamento;

IV – praticar as ações necessárias às atribuições que lhe foram atribuídas ou delegadas pelo Prefeito;

V – apresentar ao Prefeito relatório anual do serviço realizado por sua secretaria;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado e para outros fins previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinar, ordenar ou praticar.

§ 3º O Secretário Municipal fará declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, registrando-a em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 4º O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO V

Da Procuradoria do Município

Art. 100. A Procuradoria do Município é a instituição que representa, judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as



atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º (Revogado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 12/05/09)

• Dispositivo revogado:

“ § 2º O cargo de Procurador do Município é de livre designação pelo Prefeito entre advogados com experiência na área pública.”

§ 3º A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SUBSEÇÃO VI Da Segurança Pública

Art. 101. O Município poderá instituir a guarda municipal, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Art. 102. É criado o Conselho Municipal de Defesa Social, que se organizará na forma da lei.

CAPÍTULO III Das Finanças Públicas SEÇÃO I Da Tributação SUBSEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 103. Compete ao Município instituir:

I – impostos sobre:



a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea “a”, inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b”, inciso I, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Relativamente ao imposto previsto na alínea “c”, inciso I, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 38 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



Art. 104. O Município instituirá, por lei, contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

• (Artigo com redação dada pelo art. 39 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SUBSEÇÃO II

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 105. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e demais transferências indiretas e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 40 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SUBSEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 106. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da República e legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

• (Artigo com redação dada pelo art. 41 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 107. Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser



concedida mediante lei municipal própria, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 108. Ao Poder Executivo compete a iniciativa de lei que estabelecerá:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual, compatível com o plano diretor, compreenderá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, as metas e prioridades da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 3º Os planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do



Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

b) objetivos e metas;

c) natureza da despesa;

d) fontes de recursos;

e) órgão ou entidade beneficiários;

f) identificação dos investimentos por distrito ou região do município;

g) demonstrativo, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Cabe à lei complementar, observadas as normas gerais fixadas na legislação:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 9º Até que seja editada lei complementar federal dispendo sobre o assunto, o Prefeito deverá apresentar:

I – até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II – até oito meses e meio antes do encerramento do exercício



financeiro, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o projeto de Lei Orçamentária, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

• (Artigo com redação dada pelo art. 42 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 109. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, na forma do Regimento Interno, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo plenário na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara nos termos da legislação específica.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 110. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia au-



torização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 104, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social do servidor público municipal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida ad referendum da Câmara, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 103, I, e dos recursos de que trata o art. 105, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

• (Artigo com redação dada pelo art. 43 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues mensalmente.



TÍTULO IV
Da Sociedade
CAPÍTULO I
Da Ordem Social
SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 112. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 113. A saúde é direito de todos e dever do poder público municipal, até o limite da sua competência, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção e à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – participação da sociedade civil no planejamento, no estabelecimento de diretrizes e no controle da execução das ações de governo com impacto sobre a saúde;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público em manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – atendimento e tratamento de saúde de boa qualidade, digno e gratuito a todos.

Art. 114. As ações de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cober-



tura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para a contratação.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob a fiscalização do setor público na forma da lei.

Art. 115. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se organizam de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização com direção única, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde;

II – atendimento integral na prestação das ações e serviços de saúde, adequados à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 116. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da Seguridade Social do Município, do Estado, da União e com os de outras fontes.

§ 1º O Município envidará esforços no sentido de aplicar recursos em percentual maior que o mínimo exigido pela Constituição da República nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às entidades privadas com fins lucrativos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 44 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 117. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação estadual e federal:

I – garantir o funcionamento pleno, em condições dignas, dos estabelecimentos de assistência médica do Município;

II – participar do controle e fiscalização da produção ou extração, armazenamento, transporte, distribuição e utilização de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;



III – promover a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV – garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedada a comercialização sob qualquer forma;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos - inclusive controlar o teor nutricional , a água e demais bebidas para consumo humano, na forma da lei;

VI – desenvolver ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

VII – planejar e executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VIII – apoiar a adoção de rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias;

IX – participar do controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X – instituir o Código Sanitário Municipal, na forma da lei;

XI – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

XII – dirigir, gerir, controlar e avaliar as ações de saúde a nível municipal;

XIII – elaborar a proposta orçamentária e a gestão dos recursos da seguridade social e de outras fontes aplicadas na saúde no âmbito do Município.

XIV – implantar sistema de tratamento médico-odontológico para escolares e comunidades carentes urbanas e rurais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias;

XV - promover o controle da raiva humana e animal e outras zoonoses de sua competência;

XVI – incentivar a pesquisa na área médico-hospitalar;

XVII – garantir igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies.

• (Artigo com redação dada pelo art. 45 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 118. O Município manterá observada a legislação federal,



divisão específica de atendimento ao distrito e ao cidadão da zona rural.

SEÇÃO III Do Saneamento Básico

Art. 119. Cabe ao Município planejar e executar os planos plurianuais de saneamento básico, garantindo, especialmente:

I – o abastecimento de água, acessível a todos, adequado aos padrões de higiene, conforto e qualidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações prejudiciais à saúde;

III – o controle dos vetores.

Parágrafo único. A execução das ações municipais de saneamento básico será realizada diretamente pelo poder público ou por meio de concessão ou permissão.

Art. 120. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas, preferencialmente, por meio de cooperativas de trabalho.

• (Artigo com redação dada pelo art. 46 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 121. O Município executará, em seu território, programas na área de assistência social, atendendo prioritariamente:

- I – às crianças e adolescentes de rua;
- II – aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário;
- III – à maternidade desamparada;
- IV – aos desabrigados;
- V – aos portadores de deficiências;
- VI – aos idosos e aos doentes;
- VII – às famílias numerosas desprovidas de recursos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 47 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 122. A assistência social, direito do cidadão, será efetivada pelo poder público municipal a partir da elaboração de planos e o estabelecimento de diretrizes, observados os seguintes princípios:

- I – indicação de recursos financeiros no orçamento municipal;
- II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III – participação da população, na forma da lei, na formulação da política social e no controle das ações em todos os níveis, especialmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Poder Público Municipal, na forma da lei, instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Fica garantida a distribuição anual de recursos municipais para as entidades de assistência e promoção social, declaradas de utilidade pública municipal, em pleno funcionamento e cujas condições de funcionamento e atendimento forem julgadas satisfatórias pela secretaria competente.

§ 3º O Poder Público Municipal buscará recursos financeiros e apoio técnico profissional junto a órgãos federais e estaduais objetivando ampliar e melhorar os programas e atividades assistenciais.

§ 4º O Município instituirá, na forma da lei, o serviço de atendimento ao migrante e ao imigrante, objetivando, prioritariamente:

- I – criação de albergues;



II – criação de programa específico para o atendimento, orientação, triagem e encaminhamento de soluções que facilitem o retorno de pessoas de outras localidades ao seu lugar de origem.

§ 5º O Município criará sistema de informação específico para divulgação dos programas de ação social existentes.

• (Artigo com redação dada pelo art. 48 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SEÇÃO V Da Educação

Art. 123. A educação, direito de todos, dever do Estado, da família e da comunidade, será promovida e incentivada pelo Poder Público, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, tornando-a capaz de refletir criticamente sobre a realidade e preparada para o exercício da cidadania, bem como qualificando-a para o trabalho.

Art. 124. O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público municipal;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI – garantia do padrão de qualidade.

VII – valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei.

• (Artigo com redação dada pelo art. 49 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



Art. 125. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, na manutenção e expansão do ensino público.

§ 1º O percentual mínimo mencionado no “caput” deste artigo deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º O Poder Executivo publicará na imprensa local, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

§ 3º O Município assegurará para as unidades de ensino dotação suficiente para fins de conservação e manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e material didático-pedagógico.

Art. 126. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, prioritariamente, na zona rural;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VI - oferta de ensino noturno regular, na forma da lei;

VII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

VIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;

IX - instituição de programa de alfabetização de adultos voltado para a formação de consciência crítica do alfabetizando;

X - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de



programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e o atendimento em creche e pré-escola são direitos públicos subjetivos.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória, fazer-lhes a chamada e zelar pela frequência à escola.

§ 4º O Poder Público Municipal reivindicará junto ao Estado a extensão de séries, inclusive de ensino médio, aos distritos e comunidades rurais.

§ 5º O Poder Público pleiteará junto aos órgãos competentes do Estado e da União a criação e implantação de cursos superiores públicos e gratuitos no Município.

• (Artigo com redação dada pelo art. 50 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 127. O Município elaborará, observada a legislação federal e o que dispõe o Plano Nacional da Educação, Plano Decenal de Educação Municipal, que irá estabelecer diretrizes, objetivos e metas para os níveis e modalidades de ensino do Município, assegurando a formação e valorização do magistério, o financiamento e a gestão da educação.

• (Artigo com redação dada pelo art. 51 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 128. Para efetivar o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, caberá ao poder público municipal criar, implantar, incrementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha de local para funcionamento de creches e pré-escolas, mediante indicação de entidades organizadas representativas da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.



§ 2º Cabe ao poder público municipal o atendimento em creches comuns da criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 129. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço cimentado para recreação.

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades municipais adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo seu reaproveitamento.

§ 3º É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas.

§ 5º O Município manterá em pleno funcionamento a Biblioteca Municipal, com investimentos constantes em seu aperfeiçoamento.

§ 6º O Município deverá implantar salas de estudos de informática, dotadas de computadores com acesso à internet.

• (Artigo com redação dada pelo art. 52 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 130. O currículo escolar respeitará a base nacional comum e seus conteúdos mínimos exigidos, sendo complementado no âmbito municipal com conteúdos programáticos de prevenção do uso de drogas e bebidas alcoólicas, educação para o trânsito, educação sexual, meio ambiente, informática e noções de cidadania.

• (Artigo com redação dada pelo art. 53 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 131. Como garantia da gestão democrática do ensino público serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – criação e manutenção do Conselho Municipal de Educação, que terá organização, composição e atribuições definidas em lei;

II – instituição, na forma da lei, da Assembleia Escolar, como órgão deliberativo das escolas municipais;

III – formação de direção colegiada, na forma definida em lei,



nas escolas municipais;

IV – com a participação dos segmentos da comunidade escolar na forma da lei, escolha de diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva;

V – estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

• (Artigo com redação dada pelo art. 54 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 132. Lei Complementar disporá sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal, que deverá atribuir os direitos do profissional da educação.

• (Artigo com redação dada pelo art. 52 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 133. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará o direito ao transporte gratuito para os profissionais da educação, ao pessoal administrativo e aos auxiliares de serviço que trabalharem em escolas situadas fora da sede do Município.

• (Parágrafo Único com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 18/06/96)

Art. 134. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, depois de atendida a prioridade de aplicação dos recursos públicos na rede pública, desde que estas:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem os excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

• (Artigo com redação dada pelo art. 56 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



SEÇÃO VI Da Cultura

Art. 135. O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a criação, valorização e difusão das manifestações culturais do Município, em especial:

I – definição e desenvolvimento de política de articulação e divulgação das manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de espaços públicos equipados para a formação e divulgação das manifestações artístico-culturais;

III – criação e manutenção de plano de preservação da memória do Município, com mecanismos que facilitem à população a consulta da documentação governamental;

IV – incentivo às atividades de cunho artístico-cultural, especialmente as de caráter popular e as folclóricas;

V – manutenção da Biblioteca Pública Municipal, possibilitando sua expansão e atuação nos bairros da cidade e distritos do Município;

VI – estímulo, com o apoio da comunidade, à preservação das expressões culturais locais;

VII – destinação de recursos públicos para programas culturais;

VIII – adoção de incentivos fiscais para estimular o investimento da iniciativa privada na produção cultural do município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

IX – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

X – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Art. 136. Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, espeleológico e ecológico.

Art. 137. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único. A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do município, notadamente do núcleo urbano e das sedes distritais.

Art. 138. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará na forma da lei, as atividades das organizações culturais sem fins lucrativos.

Art. 139. O Poder Público Municipal instituirá e manterá o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição e atribuição serão definidos em lei.

Art. 140. Os eventos de relevante interesse artístico constituem patrimônio cultural do município e sua realização se fará na forma da lei, em condições que assegurem sua preservação e dinamização.

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial e adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 142. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o art. 141 desta Lei Orgânica, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino municipal e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;



II – definir e implantar mediante lei, áreas de proteção ambiental, com o objetivo de preservação e proteção dos ecossistemas originais das florestas, fauna e flora, monumentos arqueológicos, pré-históricos e paisagens naturais notáveis;

III - manter cadastro de proteção ambiental, relacionando os aspectos ecológicos relevantes existentes no Município, para adoção de medidas especiais de proteção;

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

VI – prevenir e combater a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as repercussões das atividades de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações básicas sobre o meio ambiente;

IX – informar, de maneira sistemática e ampla, à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

X – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a obtenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que importem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias



poupadoras de energia;

XIV – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XV – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XVI – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XVII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII – estabelecer, na forma da lei, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

XIX – reduzir o máximo a aquisição de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios destes materiais para o meio ambiente;

XX – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

XXI – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

XXII – controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos.

• (Artigo com redação dada pelo art .57 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 143. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado à recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 144. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Art. 145. As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas, independentemente das obrigações de re-



parar os danos causados.

Art. 146. São indisponíveis as terras devolutas que forem arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

• (Artigo com redação dada pelo art. 58 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 147. Os remanescentes das matas nativas, as veredas, os campos rupestres, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

Art. 148. Em suas atividades e em seus projetos referentes à preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal dará atenção especial à recuperação do equilíbrio ecológico do Rio Paranaíba e seus afluentes.

§ 1º - É vedado o lançamento de efluentes industriais nas águas do Rio Paranaíba e seus afluentes, que alterem as condições de potabilidade destas águas.

§ 2º - A lei definirá planos e projetos para tratamento de esgotos sanitários.

Art. 149. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrências de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 150. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do meio ambiente, juntamente com o pedido de reparação de dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 151. O Poder Público Municipal manterá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 152. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará



mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos de água interiores naturais ou artificiais;

III – programa de defesa e recuperação de qualidade das águas e do ar.

Art. 153. Aqueles que utilizam produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima, deverão para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 154. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 1º - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 155. São vedados no território do município:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a alimentação inadequada de resíduo tóxico;

III – o armazenamento ou eliminação de produtos radioativos;

IV – a caça profissional, amadora e esportiva;

V – a pesca profissional;

VI – a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 59 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)



SEÇÃO VIII

Do Desporto e Lazer

Art. 156. O Município garantirá, com base em programas específicos, através da rede pública de ensino e em colaboração com clubes, entidades desportivas, estudantis e comunitárias, a promoção, o incentivo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, mediante sobretudo:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do lazer comunitário;

IV – a conservação e reparo permanente dos equipamentos públicos urbanos de desporto implantados nos bairros da cidade e sedes de distritos;

V – incentivos especiais ao esporte infantil.

Parágrafo único. O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 157. O Município adotará, na forma da lei, incentivos fiscais, para estimular o investimento ao setor privado no desporto e no lazer.

Art. 158. Compete ao Município incentivar o lazer como forma de promoção social, observados:

I – reserva de espaços livres, parques, praças, jardins, quarteirões fechados e assemelhados como base física da recreação urbana e espaço privilegiado para o lazer;

II – construção de parques infantis, centros de juventude e locais de convivência comunitária;

III – ampliação das áreas reservadas a pedestres;

IV – aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e



outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

• (Artigo com redação dada pelo art. 60 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 159. O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Desporto constituído e organizado na forma da lei.

SEÇÃO IX

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador de Deficiência e Do Idoso

Art. 160. A família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em colaboração com o Estado e a União, manterá programas educacionais e científicos de apoio à família com o objetivo de:

I – garantir o livre exercício do planejamento familiar do casal;

II – a prevenção da violência nas relações familiares;

III – assistência à mulher, criança, adolescente e ao idoso, vítimas de violências, na forma da lei;

IV - orientar e dar proteção à mulher e estimular a formação do Conselho Municipal da Mulher, destinado à sua defesa.

• (Artigo com redação dada pelo art. 61 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 161. É dever do Município, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.



§ 2º - O Município estimulará, nos termos da lei, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º - O Município, isoladamente ou em cooperação, incentivará programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e afins, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

§ 4º - O Município manterá programas sócio-educativos, na cidade e na zona rural, destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidades filantrópicas.

§ 5º - A sociedade participará, mediante organizações representativas, da formulação de políticas e programas no acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas.

Art. 162. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I – lavanderias públicas;
- II – casa especializada para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dele;
- III – centro de orientação jurídica da mulher;
- IV – micro-unidade de produção nos bairros periféricos, em áreas diversificadas de produção.

Art. 163. O Município, isoladamente ou em cooperação, assegurará condições de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e programas de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e à facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Para garantir a implementação das medidas indicadas neste artigo, compete ao Poder Público Municipal:

- I – estabelecer normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II – incentivar a participação da comunidade, pelas entidades representativas do setor, na formulação da política municipal de atendimento ao portador de deficiência e no controle da execução;
- III – estimular e apoiar a formação de recursos humanos



especializados no trabalho de prevenção de deficiência e na reabilitação;

IV – celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

V – estimular a iniciativa privada mediante adoção de mecanismos, inclusive de incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;

VI – criar programa de assistência integral ao portador de deficiência não reabilitado;

VII – destinar, na forma da lei, parcela dos recursos aplicados em saúde às entidades e órgãos de amparo e assistência ao portador de deficiência;

VIII – implantar, na forma da lei, a gratuidade de transporte coletivo urbano ao portador de deficiência e, no caso de comprovada impossibilidade de locomover-se sozinho, ao seu acompanhante;

IX – garantir, na forma da lei, a inscrição e participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos municipais, assegurando-lhes o direito de adaptação nas provas;

X – assegurar ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao trabalho e à sua adaptação às novas condições de vida.

• (Artigo com redação dada pelo art. 62 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art.164. Para assegurar a efetiva participação da Sociedade, os termos do disposto nesta seção serão criados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Municipal do Idoso.

• (Artigo com redação dada pelo art. 63 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 165. O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, programas de amparo à pessoa idosa, garantindo sua dignidade, integração à sociedade e bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Será incentivada pelo poder público, a criação de centros de



convivência do idoso visando a assegurar-lhe integração na comunidade.

§ 3º É garantido, na forma da lei, o direito de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de 65 anos de idade.

CAPÍTULO II
Da Ordem Econômica
SEÇÃO I
Da Política Urbana
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 166. A política urbana a ser executada pelo poder público tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de seus bairros e dos distritos, e garantir o bem-estar da população, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e a corrigir distorções de crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e



privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

• (Artigo com redação dada pelo art. 64 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 167. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios.

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

• (Artigo com redação dada pelo art. 65 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 168. Como instrumento do planejamento urbano, o Poder Público utilizará entre outros:

I - plano diretor;

II - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V- diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;



- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
- XI - estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

• (Artigo com redação dada pelo art. 66 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 169. As terras públicas municipais não utilizadas, inclusive nos distritos e subdistritos serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

SUBSEÇÃO II Do Plano Diretor

Art. 170. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 166.

• (Artigo com redação dada pelo art. 67 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 171. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o



instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

• (Artigo com redação dada pelo art. 68 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 172. O plano diretor deverá conter, no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma da lei federal específica;

II - disposições relativas ao direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, operações urbanas consorciadas, transferência do direito de construir e outras definidas em lei federal;

III - sistema de acompanhamento e controle.

• (Artigo com redação dada pelo art. 69 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 173. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.



Parágrafo único. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de entidades distantes da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

• (Artigo com redação dada pelo art. 70 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SEÇÃO II

Do Transporte Público

Art. 174. Incumbe ao Poder Público Municipal, observada a legislação federal e estadual, promover o planejamento, a organização, a direção, a operação, a delegação e o controle da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros.

§ 1º - A operação dos serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, será prestada diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

§ 2º - As diretrizes, objetivos e metas do poder público municipal nas atividades setoriais de transporte coletivo serão compatibilizadas com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 175. O planejamento, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi serão definidos em lei municipal.

§ 1º É dever do Poder Público Municipal garantir o fornecimento de transporte coletivo urbano a todos os cidadãos com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade de serviços.

§ 2º Constituem direitos dos usuários:

I – dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II – obter informações sobre os itinerários, horários e outros dados pertinentes às operações das linhas;

III – transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;



IV – usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

V – formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;

VI – propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

§ 3º O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 4º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo urbano em toda a área da cidade racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

§ 5º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.

• (Artigo com redação dada pelo art. 71 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 176. Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transportes, notadamente por meio do Conselho Municipal de Transportes, na forma da lei.

Art. 177. O Poder Executivo, em consonância com o Conselho Municipal de Transportes, definirá as tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal.

§ 1º - O cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras deverá ser feito com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação dos serviços.

§ 3º - É assegurado às entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como aos elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.



Art. 178. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo de produção do serviço e custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 179. É assegurado aos estudantes na forma da lei, o passe escolar para o transporte coletivo urbano com um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem.

Art. 180. É assegurada aos menores de 5 anos de idade a gratuidade no transporte coletivo urbano, na forma da lei.

Art. 181. O transporte escolar deverá ser regulamentado com o objetivo de atender aos critérios de segurança e bem-estar dos estudantes, na forma da lei.

Art. 182. O Poder Público Municipal, poderá promover o transporte de estudantes das comunidades rurais onde não haja habilitação escolar devida.

Art. 183. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 184. Compete ao Poder Público Municipal a construção e administração de terminais de integração no transporte coletivo que venham a ser planejados para a utilização de linhas municipais.

Art. 185. O Poder Executivo analisará, em consonância com o Conselho Municipal de Transportes, as solicitações de alteração no trânsito do Município e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 186. Fica assegurado o vale-transporte aos servidores públi-



cos municipais da administração direta e indireta e fundacional, na forma da lei.

Art. 187. Compete ao Poder Público Municipal:

- I – abertura e conservação de estradas rurais e vicinais do Município;
- II – promover a pavimentação das vias urbanas da cidade e distritos;
- III – implantar o sistema de trânsito na cidade e distritos.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 188. Incumbe ao Município planejar, organizar e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia, especialmente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para viabilizar a política habitacional prevista neste artigo, as ações do Poder Público deverão estar pautadas nos seguintes critérios:

- I – definição de áreas especiais destinadas à implantação de programas habitacionais;
- II – oferta de moradia e lotes urbanizados integrados com o perímetro urbano existente;
- III – incentivo à formação de cooperativas habitacionais;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- V – assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VI – desenvolvimento de técnicas e programas para barateamento final da construção.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará os recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 189. A política habitacional do Município será executada na forma da lei por órgão ou entidade da administração pública.

Art. 190. O Poder Público Municipal poderá promover a execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização



simplificada com a garantia de:

I – destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel, e, preferencialmente, aos que residam no local há mais de três anos;

II – redução do preço final das unidades;

III – complementação pelo Poder Público Municipal da infraestrutura não implantada.

§ 1º - Na implantação de conjuntos habitacionais é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

• (Artigo com redação dada pelo art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

SEÇÃO IV

Da Política Rural

Art. 191. A política de desenvolvimento rural do Município, observadas as legislações federal e estadual, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. Na execução de sua política rural o Município poderá manter cooperação técnica e financeira com o Estado e a União.

Art. 192. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômico-social, à preservação do meio ambiente e ao bem-estar da população rural.

Parágrafo único. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, mediante:

I – facilitação no fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos de produtores no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – incentivo à instalação de unidades experimentais, campos



de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, e criação de pequenos animais;

IV – promoção da preservação e utilização racional de recursos naturais;

V – incentivo à construção de represas para incrementar a irrigação e a piscicultura;

VI – incentivo à criação de uma central de inseminação artificial para atendimento aos pequenos produtores.

Art. 193. O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a organização da agroindústria, bem como do artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

IV – a implantação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para eletrificação rural, habitação, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento rural;

X – o controle e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, do lançamento de resíduos industriais e agroindustriais nos rios e demais cursos d'água do Município;

XI – a defesa do uso e conservação adequada do solo rural, em especial com o combate à erosão e outras formas de degradação do solo;

XII – a fixação do homem no campo;

XIII – a participação da comunidade rural no planejamento e na execução da política rural.

• (Artigo com redação dada pelo art. 73 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 194. As diretrizes do Plano Diretor relativas às atividades rurais serão estabelecidas com o auxílio de um Conselho Municipal de



Agropecuária e Abastecimento, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agropecuária e Abastecimento deverá funcionar de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

SEÇÃO V Do Abastecimento

Art. 195. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, organizará o

Programa Municipal de Abastecimento, buscando melhorar as condições de acesso à alimentação pela população, prioritariamente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as ações do Poder Público Municipal serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – formulação e implantação do Programa Municipal de Abastecimento, de forma integrada com os programas especiais em nível federal e estadual;

II – incentivo ao abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais do Município e região;

III – controle e estímulo à produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade e em quantidade suficiente para satisfazer às necessidades do consumo popular, principalmente de hortifrutigranjeiros;

IV – coordenação e controle da comercialização atacadista de hortifrutigranjeiros na Central de Abastecimento do Município, por onde deverão passar todos os gêneros produzidos ou não no Município;

V – incentivo à melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

VI – incremento e ampliação de infra-estrutura do mercado atacadista e varejista, implantando galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, com garantia de acesso a esses equipamentos pelos produtores e varejistas por intermédio de suas entidades associativas.



SEÇÃO VI
Do Desenvolvimento Econômico
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 196. As ações do Poder Público Municipal, nos limites de seu território e dentro de sua competência constitucional, como agente normativo e regulador da atividade econômica, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, voltadas para o planejamento, fiscalização e fomento serão ordenadas com base nas seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de metas para a integração dos planos municipais de desenvolvimento econômico, reivindicando sua inclusão nos programas de desenvolvimento da União e do Estado;

II – garantia a todos do livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

III – incentivo ao crescimento econômico em todo o Município, buscando reduzir as desigualdades regionais e sociais;

IV – restrição ao abuso do poder econômico;

V – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI – estímulo a programas de treinamento e formação profissional buscando aumentar a oferta de mão-de-obra qualificada no Município;

VII – divulgação das potencialidades do Município para, na forma da lei, atrair investimentos, buscando incrementar a geração de renda e emprego;

VIII – apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IX – fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas, no que couber, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

§ 1º O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º O Município instituirá o Programa Municipal de Orientação



ao Consumidor – PROCON, para execução da política de defesa do consumidor.

• (Artigo com redação dada pelo art. 74 da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28/11/06)

Art. 197. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SUBSEÇÃO II Do Turismo

Art. 198. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, observada a legislação federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo, observando, entre outras, as seguintes metas:

I – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

II – promover a conscientização da população para a preservação e difusão dos bens naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento e geração de renda e emprego;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, artístico-culturais e programas de orientação e divulgação de projetos municipais;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – divulgar o calendário anual de eventos e as potencialidades turísticas do Município às outras regiões e estados da federação.



§ 2º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 199. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data e ato de sua promulgação.

Art. 200. É considerado data cívica, o Dia do Aniversário da cidade, comemorado anualmente em 24 de maio.

Art. 201. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, a ser regulamentado pelo Poder Público em lei complementar.

Art. 202. O Prefeito eleito indicará Comissão de Transição cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 203. É facultado a qualquer pessoa representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 204. A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de sangue e seus derivados.

Art. 205. Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas e profissionais, e das causas da deficiência para a orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 206. O Poder Público Municipal poderá decretar Estado de Calamidade Pública, em casos graves de danificação que ameacem a



população de seu território.

Art. 207. As cessões em comodato de imóveis de propriedade do Município só se operarão em favor de entidades sem fins lucrativos.

Art. 208. Fica vedada toda e qualquer experimentação de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalização pelo poder público e pelos órgãos representativos da população.

Art. 209. A bicicleta é reconhecida como meio de transporte popular.

Art. 210. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoas vivas.

Atos das Disposições Transitórias

Art. 1º Será realizada revisão desta Lei Orgânica pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, até noventa dias após o término dos trabalhos de revisão previstos pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Município, no prazo de trezentos e sessenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

§ 1º - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município terá o prazo de dois anos, contados da data da promulgação de sua Constituição, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos mediante doação municipal sob pena de reversão.

Art. 3º Serão revisadas, pela Câmara Municipal, em um ano contado da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, a doação, venda e concessão de qualquer título de imóvel público, realizadas de 1º de janeiro de 1980 até a mencionada data.

§ 1º - No tocante à venda, a revisão será feita com base no critério de legalidade da operação.



§ 2º - Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

§ 4º - Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 5º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa.

Art. 4º No caso de cessão de uso gratuito ou remunerado, pelo Município, de bens imóveis, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações, impostas por lei ou regulamento, não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos estabelecidos, devendo a prova do cumprimento das obrigações ser feita perante o Poder Público Municipal pelo Cessionário, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de reversão.

Art. 5º Os atuais agentes públicos indicados no art. 99, § 3º, terão prazo de trinta dias contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, para cumprimento da disposição nela contida.

Art. 6º A Legislação Municipal fixará critérios para reforma administrativa que compatibilize os quadros de pessoal com o disposto no art. 46 da Lei Orgânica, no prazo de doze meses contados da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 7º O servidor da unidade escolar que teve seu contrato interrompido pelo Município durante o período de férias escolares terá, para o fim de aquisição do direito à estabilidade, nos termos do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, contado como continuado o tempo de serviço prestado, desde que o contrato tenha sido renovado por cinco anos letivos consecutivos.

Art. 8º A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu regimento interno.



Art. 9º O Primeiro Plano Bienal de Educação começará a ser elaborado sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. A Lei disporá, no prazo de cento e oitenta dias, da promulgação desta Lei Orgânica, sobre o Estatuto do Magistério e quadro de pessoal das escolas municipais.

Parágrafo único. Para a elaboração dos anteprojetos de leis, o Poder Executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por representantes do Executivo, Legislativo e Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. A primeira eleição para diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino, após a vigência desta Lei Orgânica, será realizada até março de 1991.

Art. 12. O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. O Município elaborará, no prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, visando à proteção e controle ambiental.

Art. 14. Para atender o disposto no art. 204 desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, no prazo de trezentos e sessenta dias, deverá promover o censo das pessoas portadoras de deficiência no Município.

Art. 15. Fica criado o Distrito de Pilar, a ser regulamentado na forma da lei.

Art. 16. Para garantir a assistência e prevenção da violência contra a mulher, o Poder Público Municipal deverá, no prazo de cento e oitenta dias, propor convênio com o Estado, para instalar a Delegacia Especializada no atendimento à mulher.

Art. 17. Para garantir o disposto no art. 126, VIII, o Poder Executivo deverá promover concurso público para preenchimento de vagas existentes de orientação educacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 18. No período de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Público Municipal promover a legalização dos imó-



veis e loteamentos clandestinos no perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos.

Art. 19. O Município deverá elaborar, no prazo de trezentos e sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Código Sanitário do Município.

Art. 20. Para o cumprimento dos artigos 145 e 148 e demais dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica, as empresas que despejam, direta ou indiretamente esgotos industriais, especialmente no Rio Paranaíba, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para implantação de sistema adequado de tratamento para lançamento de dejetos nos rios do Município.

Art. 21. O Município promoverá no âmbito de sua competência, ouvidas as entidades representativas do setor, a instalação de uma microunidade de produção de artesanato e funcionamento da loja do artesão em Patos de Minas.

Art. 22. Fica assegurado o direito dos artesãos articulados pelas entidades representativas do setor, de promover feiras de artesanato na cidade.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os locais, condições, critérios de cadastramento e de funcionamento da feira de artesanato sendo a supervisão do Poder Público Municipal.

Art. 23. O Poder Público Municipal deverá promover a instalação do arquivo público municipal em local adequado à guarda dos documentos históricos governamentais de Patos de Minas, no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 24. O Poder Executivo deverá intensificar as gestões para a elaboração do projeto, busca de recursos e construção do Estádio Municipal de Patos de Minas.

Art. 25. O Poder Público deverá definir e projetar um novo espaço físico para a Câmara Municipal de Patos de Minas, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 26. O Município disciplinará:



I – em cento e vinte dias a criação do Conselho Municipal de Saúde, de que trata o art. 115, III, desta Lei Orgânica;

II – Em cento e oitenta dias, a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 122, III e § 1º desta Lei Orgânica.

• (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 18/06/96)

III – no prazo de sessenta dias editará a Lei Complementar, a que se refere o art. 130, I, para a criação do Conselho Municipal de Educação;

IV – a Lei Complementar a que se refere o art. 159, que cria o Conselho Municipal de Desportos, será elaborada no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica;

V – o Programa Municipal de Abastecimento será organizado em Lei Complementar, conforme o art. 194 desta Lei Orgânica, juntamente com a criação do Conselho Municipal de Agropecuária e Abastecimento, previsto no art. 193, no prazo de cento e oitenta dias;

VI – no prazo de cento e oitenta dias, será criado em Lei Complementar o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, conforme o art. 200, desta Lei Orgânica;

VII – no prazo de cento e oitenta dias, será criado em Lei Complementar:

- a) o Conselho Municipal de Defesa Social;
- b) o Conselho Municipal de Cultura;
- c) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- d) o Conselho Municipal de Transporte.

VIII – em sessenta dias a instituição do PROCON – Programa Municipal de Orientação ao Consumidor, cabendo ao Executivo Municipal a iniciativa do processo legislativo.

• (Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 26/07/96)

Art. 27. Fica assegurado o espaço da antiga residência do ex-governador Olegário Maciel, para instalação do Museu da Imagem e do Som do Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá o Poder Público Municipal, transferir deste imóvel, no prazo de duzentos dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, exceto a Divisão de Cultura.



Art. 28. O Poder Público Municipal nomeará comissão especial, para organizar as comemorações relativas ao centenário de elevação de categoria da Vila Santo Antônio à condição de cidade de Patos de Minas.

Art. 29. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município que será posta, gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, das entidades sindicais, comunitárias e assistenciais, das Igrejas e outras entidades representativas da sociedade.

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá, se necessário, edificar, descaracterizar ou abrir vias em praça pública, para a construção da Cidade Administrativa em exceção à vedação constante do art. 21 desta Lei Orgânica.

• (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27/04/06)

Patos de Minas, 24 de maio de 1990.

Marcus Amorim Alves- Presidente; Paulo Batista de Castro – 1º Vice-Presidente; Sebastião de Jesus Pereira - 2º Vice-Presidente; Abílio Gomes Ferreira - 1º Secretário; Elhon Cruvinel Borges – 2º Secretário.

Abílio José da Costa - Dercílio Ribeiro de Amorim - Eduardo Custódio do Amaral Gontijo Maia - Francisco Antônio Domingos - José Osmar de Castro - Pedro Lucas Rodrigues - Romero Santos da Silva - Salvador Rodrigues de Souza - Silvio Gomes de Deus.

IN MEMORIAM: Adalto Antônio Gonçalves - Heleno Luiz - Wulfrano Patrício.

Patos de Minas, maio de 2009 – 2ª edição – 1ª reimpressão

Silvio Gomes de Deus - Presidente; João Batista Donizete da Cruz - 1º Vice-Presidente; Amarildo Ferreira Silva - 2º Vice-Presidente; Isaías Martins de Oliveira - 1º Secretário; Maria Dalva da Mota Azevedo - 2ª Secretária.

Bartolomeu Ferreira Ribeiro - Edimê Erlinda de Lima Avelar - Itamar André dos Santos - João Bosco de Castro Borges (Bosquinho) - José Carlos da Silva - Pedro Lucas Rodrigues



EMENDA Nº 2 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 95 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 95 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos XV, XXIII, XXIV e XXVII, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação administrativa”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 1990, data de promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 20 de dezembro de 1993.

FRANCISCO ANTÔNIO DOMINGOS
Presidente

PROMULGADA EM:
23.12.93

PUBLICADA EM:
23.12.93



EMENDA Nº 3 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS DECRETA:

Art. 1º O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções:

I – O Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Os Vereadores e os Secretários Municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III- Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os servidores municipais, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 09 de novembro de 1994

JOSÉ OSMAR DE CASTRO
Presidente

PROMULGADA EM:

9.11.94

PUBLICADA EM:

9.11.94



EMENDA Nº 4 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS DECRETA:

Art. 1º O inciso II do artigo 47 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

II – Férias-prêmio com duração de 03(três) meses adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 22 de junho de 1995.

PAULO BATISTA DE CASTRO

Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO SILVA

1º Vice-Presidente

OTON RODRIGUES RÊGO

2º Vice-Presidente

EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR

1ª Secretária

NASCIMENTO DOS REIS ARAÚJO

2º Secretário

PROMULGADA EM:

21.6.95

PUBLICADA EM:

27.6.95



EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA AS REDAÇÕES DO ITEM III DO § 1º DO ARTIGO 122 E DO ITEM II DO ART. 26 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS DECRETA:

Art. 1º O item III e o § 1º do art. 122 da Lei Orgânica Municipal passam a ter as seguintes redações:

“Art. 122

I -

II-

III- participação da população, na forma da Lei, na formulação da política social e no controle das ações em todos os níveis, especialmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Poder Público Municipal, na forma da Lei, instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social.

.....”

Art. 2º O item II do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26

.....

II - Em cento e oitenta dias, a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o art. 122, III e § 1º desta Lei Orgânica;”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 17 de junho de 1996

JULIO CESAR FERREIRA

Presidente

VALTER CARNEIRO DE LIMA



1º Vice-Presidente
ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES
2º Vice-Presidente
CLEONALDO RAIMUNDO SILVA
1º Secretário
VICENTE DE PAULA CAIXETA
2º Secretário

PROMULGADA EM:
12.6.96

PUBLICADA EM
18.6.96



EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
133 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 133 da Lei orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.....

Parágrafo único. O Poder Público assegurará o direito ao transporte gratuito para os profissionais da educação, ao pessoal administrativo e aos auxiliares de serviço que trabalharem em escolas situadas fora da sede do município”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 17 de junho de 1996

JULIO CESAR FERREIRA

Presidente

VALTER CARNEIRO DE LIMA

1º Vice-Presidente

ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES

2º Vice-Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO SILVA

1º Secretário

VICENTE DE PAULA CAIXETA

2º Secretário

PROMULGADA EM:

12.6.96

PUBLICADA EM:

18.6.96



EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MODIFICA A REDAÇÃO D §2º DO ARTIGO 196 E ACRES-
CENTA O INCISO VIII AO ARTIGO 26 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O § 2º do artigo 196 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196.....

§ 2º O Município instituirá o Programa Municipal de Orientação ao Consumidor -PROCON, para execução da política de defesa do consumidor”.

Art. 2º O artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal fica acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 26.....

VIII - em 60 dias a instituição do PROCON -Programa Municipal de Orientação ao Consumidor, cabendo ao Executivo Municipal a iniciativa do processo legislativo.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 18 de julho de 1996

JULIO CESAR FERREIRA

Presidente

VALTER CARNEIRO DE LIMA

1º Vice-Presidente

ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES

2º Vice-Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO SILVA

1º Secretário



VICENTE DE PAULA CAIXETA
2º Secretário

PROMULGADA EM:
18.7.96

PUBLICADA EM:
26.7.96



EMENDA Nº 8 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O “Caput” do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 20 de janeiro a 20 de dezembro”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 06 de novembro de 1996

JULIO CESAR FERREIRA

Presidente

VALTER CARNEIRO DE LIMA

1º Vice-Presidente

ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES

2º Vice-Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO SILVA

1º Secretário

VICENTE DE PAULA CAIXETA

2º Secretário

PROMULGADA EM:

6.11.96

PUBLICADA EM:

14.11.96



EMENDA Nº 9 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MODIFICA A REDAÇÃO DOS INCISOS VII E XXVII DO ART. 95, ACRESCENTA O INCISO XXXI AO ART. 95 E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 95 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95.....

VII – expedir decretos.

.....

XXVII – determinar a instauração de processo administrativo de qualquer natureza.

XXXI – instaurar sindicância, expedir portarias e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos I, XV, XVIII, XXVI, XXVIII e XXXI, observados os limites fixados em cada ato de outorga ou delegação administrativa”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Emenda nº 2/93 à Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de junho de 1997

EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR

Presidente

JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS DA SILVA

2º Vice-Presidente

ALTAMIR FERNANDES DE SOUSA

1º Secretário



MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
2ª Secretária

PROMULGADA EM:
11.6.97

PUBLICADA EM:
12.6.97



EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 6º, DO ARTIGO 77, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Os §§ 1º e 6º, do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 77.....

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 76 desta Lei Orgânica.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 18 de agosto de 1998

JOSÉ PEREIRA BRANDÃO

Presidente

JOSÉ OSMAR DE CASTRO

1º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS DA SILVA

2º Vice-Presidente

EDUARDO CUSTÓDIO DO AMARAL GONTIJO MAIA

1º Secretário



EUSTÁQUIO JOSÉ DASILVA
2º Secretário

PROMULGADA EM:
18.8.98

PUBLICADA EM:
21.8.98



EMENDA Nº 11 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 64, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64 [...] [...]”

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 3 de outubro de 2001

VALTER CARNEIRO DE LIMA

Presidente

JULIO CESAR FERREIRA

1º Vice-Presidente

ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS

2º Vice-Presidente

NELSON JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

1º Secretário

JOSÉ HUMBERTO DA SILVA

2º Secretário

PROMULGADA EM:

3.10.01

PUBLICADA EM:

4.10.01



EMENDA Nº 12 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS, REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 55, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 56 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 56-A E 56-B À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O art. 56 da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 A Câmara Municipal de Patos de Minas será composta de, no mínimo, nove vereadores e de, no máximo, vinte e um, proporcional ao número de habitantes no município”.

§ 1º Assegurado o número mínimo de nove vereadores com 47.619 habitantes, será acrescido um vereador a cada novo conjunto de 47.619 habitantes, formado ou iniciado, até o limite de vinte e um vereadores, conforme tabela anexa à Resolução nº 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A população do município, para fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada no ano anterior às eleições.”

Art. 3º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos artigos 56-A e 56-B:

“Art. 56-A O número de vereadores para cada legislatura será fixado por lei complementar na sessão legislativa ordinária do ano anterior.

Parágrafo único. Para a legislatura 2005/2008 serão onze vereadores.”

“Art. 56-B Havendo modificação constitucional que altere a com-



posição de vereadores das câmaras municipais, o número de vereadores em Patos de Minas será o do limite estabelecido pela Constituição Federal, ficando revogados os artigos 56 e 56-A.”

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 18 de maio de 2004

VALTER CARNEIRO DE LIMA

Presidente

ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES

1º Vice-Presidente

HEITOR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

JOSÉ LUCILO DA SILVA JÚLIO

1º Secretário

ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS

2º Secretário

PROMULGADA EM:

18.5.04

PUBLICADA EM:

19.5.04



EMENDA Nº 13 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 56-A E DO ARTIGO 56-B.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do artigo 56-A e do artigo 56-B:

“Art. 56-A [...]

Parágrafo único. Para a legislatura 2005/2008, serão onze vereadores, a prevalecer a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral que define o número de vereadores das câmaras municipais, Resolução 21.270.

Art. 56-B Havendo decisão do Poder Judiciário julgando inconstitucional, ilegal ou sem efeito a Resolução 21.270 – que altera a composição de vereadores das Câmaras Municipais – produzida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou havendo novo entendimento do TSE, ou ainda, decisão judicial favorável a que o número de vereadores seja o definido pela Lei Orgânica Municipal, ficam revogados os artigos 56 e 56-A, e o número de vereadores da Câmara Municipal de Patos de Minas, para a legislatura 2005/2008, fica fixado em dezessete vereadores.”

Art. 2º Esta Proposta de Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 27 de dezembro de 2004.

VALTER CARNEIRO DE LIMA

Presidente

ADALTO ANTÔNIO GONÇALVES

1º Vice-Presidente

HEITOR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

JOSÉ LUCILO DA SILVA JÚLIO



1º Secretário
ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS
2º Secretário

PROMULGADA EM:
27.12.04

PUBLICADA EM:
27.12.04



EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Modifica a redação do § 2º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O dispositivo da Lei orgânica do Município abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 100.....

§ 2º O cargo de Procurador do Município é de livre designação pelo Prefeito entre advogados com experiência na área pública.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 22 de novembro de 2005

SÍLVIO GOMES DE DEUS

Presidente

JOÃO BOSCO DE CASTRO BORGES

1º Vice-Presidente

HEITOR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO DA SILVA

1º Secretário

ITAMAR ANDRÉ DOS SANTOS

2º Secretário

PROMULGADA EM:

22.11.05

PUBLICADA EM:

23.11.05



EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta o artigo 30 aos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 30 aos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 30 O Poder Público Municipal poderá, se necessário, edificar, descaracterizar ou abrir vias em praça pública, para a construção da Cidade Administrativa em exceção à vedação constante do art. 21 desta Lei Orgânica”.

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 26 de abril de 2006.

JOÃO BOSCO DE CASTRO BORGES – Bosquinho

Presidente

CLEONALDO RAIMUNDO DA SILVA

1º Vice-Presidente

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA

2º Vice-Presidente

OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

1º Secretário

SÍLVIO GOMES DE DEUS

2º Secretário

PROMULGADA EM:

26.4.06

PUBLICADA EM:

27.4.06



EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 12, 16, 17, 23, 33, 37, 39, 40, 41, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 56-A, 56-B, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 75, 76, 81, 82, 83, 85, 95, 103, 104, 105, 106, 108, 110, 116, 117, 120, 121, 122, 124, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 134, 142, 146, 155, 158, 160, 163, 164, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 175, 190, 193 e 196 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, promulgada em 24 de maio de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Município, nos limites de sua competência, contribuirá para a realização dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além de outros previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - promover de forma integrada e planejada o desenvolvimento social e econômico de sua sede e distritos;

IV - aprofundar sua vocação de centro polarizador e irradiador de desenvolvimento sócio-econômico e cultural;

V - garantir a manutenção do município como espaço que assegure o efetivo exercício da cidadania;

VI - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento e de preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VII - dinamizar a política de interiorização do desenvolvimento aos distritos e comunidades rurais, criando condições favoráveis para fixação do homem no campo;

VIII - proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IX - priorizar o atendimento das demandas sociais quanto à educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte, trabalho, assis-



tência social, cultura e ao lazer.”.

Art. 2º. O art. 5º da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A criação, organização, supressão e fusão de distritos obedecerão aos critérios estabelecidos em legislação estadual, de conformidade com a Constituição da República.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. É facultado ao Município:

I - associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, para o planejamento e gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse ao desenvolvimento local.”.

Art. 4º. O art. 12 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e, especialmente:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar seu governo e administração;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o turismo, o desporto, o lazer, a ciência e a tecnologia;

V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei federal;

VI – exercer o poder de polícia administrativa;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão



ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida a limitação de caráter geográfico à instalação deste;

XIII – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIV – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal;

XV – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade ou fazer demolir construções que ameçam ruir;

XVI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os eventos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XIX – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;

XX – fixar a data dos feriados municipais;

XXI – legislar sobre assuntos de interesse local, tais como:

a) o Plano Diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e de logradouros públicos;

d) as matérias referentes aos incisos IV, VII e XII deste artigo;

e) o regime jurídico único de seus servidores e o respectivo plano de cargos e carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

f) a organização dos serviços administrativos e patrimoniais;

g) a administração, utilização, aquisição e alienação de seus bens;

h) concessão de alvará a estabelecimento industrial, comercial e



outros, bem como fixação do horário de funcionamento destes;

i) o comércio ambulante;

XXII – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.”

Art. 5º. O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único. Na licitação, a cargo do município ou de entidade da administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Art. 6º. O art. 17 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário e o prazo de cumprimento destes, e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos serem dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município.

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos.

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;



- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.”

Art. 7º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A atividade da administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, ao seguinte:

I – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

II – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

III – Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

IV – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

V – A pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, prestadora do serviço público, responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, sem prejuízo da ação de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa;

VI – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público;

VII – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”



Art. 8º. O art. 33 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação;

§ 2º A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal, estadual e municipal pertinente;

§ 3º A lei municipal disporá sobre:

- a) o regime dos concessionários e permissionários;
- b) a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- c) os direitos dos usuários;
- d) a política tarifária;
- e) a obrigação de manter o serviço adequado;
- f) as reclamações relativas à prestação dos serviços.”

Art. 9º. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos



da lei.”

Art. 10. O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Art. 11. O art. 40 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados como limite, e no âmbito dos respectivos poderes, o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito;

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 4º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, incisos XI e XIV; 150, II; 153, III e § 2º do art. 153 da Constituição da República.”

Art. 12. O art. 41 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado o teto de remuneração do funcionalismo público municipal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos



e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Art. 13. O art. 47 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – Férias-prêmio com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público; admitida a conversão em espécie por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, contagem em dobro das não gozadas;

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – auxílio funeral, na forma da lei;

VII – o salário-família corresponderá a três por cento do vencimento correspondente ao Nível I do Quadro de Cargos e Carreira do Município, e deverá ser pago aos dependentes do trabalhador, de conformidade com a legislação municipal em vigor.

§ 1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, os quais a este se incorporam para o efeito de aposentadoria.

§ 2º O Município assegurará ao servidor público que desempenha a atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar, o adicional de incentivo à docência no valor mínimo de dez por cento.

§ 3º O Município definirá em lei o significado de zona rural.

§ 4º Haverá, na administração pública municipal, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes com as atribuições que lhes der a lei mu-



nicipal específica.”

Art. 14. O art. 48 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”

Art. 15. O art. 49 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.”

Art. 16. O art. 51 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 17. O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 52. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo do Município será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Constituição da República acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 3º Os requisitos a que se refere o inciso III do §1º serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de



sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado, para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade, sendo vedado o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º Aplica-se o limite fixado no artigo 40, § 1º, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 9º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 10. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 11. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, os quais superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

Art. 18. O art. 53 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Município poderá instituir regime de previdência complementar, autônomo ao regime estabelecido no artigo anterior, para os servidores titulares de cargo efetivo, podendo, a partir de então, fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo



regime de que trata o artigo anterior, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esse artigo será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto nesse artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar; os servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem na administração pública após sua instituição ficarão obrigatoriamente vinculados a esta previdência complementar.”

Art. 19. O art. 54 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição ao recurso do seu respectivo tesouro, o Município poderá constituir fundo, integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 20. O art. 56 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Câmara Municipal de Patos de Minas será composta de, no mínimo, nove vereadores e de, no máximo, 21, proporcional ao número de habitantes no município, nos termos da Constituição da República e normatização específica emanada do Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 21. Fica revogado o art. 56-A da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas.

Art. 22. Fica revogado o art. 56-B da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas.



Art. 23. O art. 57 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 21 de janeiro a 20 de dezembro.

§ 1º A Sessão Legislativa no primeiro ano da Legislatura iniciará em 1º de janeiro e se encerrará em 20 de dezembro.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem se encerrará sem a aprovação da lei do orçamento anual.

§ 3º As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

§ 4º Fica garantido, na forma da lei, o direito de uso da palavra por representantes da sociedade, durante as reuniões, na tribuna da Câmara.”

Art. 24. O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. As deliberações da Câmara e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Quando se tratar de matéria relacionada à concessão de incentivos, subsídios, isenções, empréstimos, operações de crédito, acordos externos, perdão de dívida ativa nos casos de calamidade e de pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública, modificar a denominação de logradouro público, além de outras referidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.”

Art. 25. O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita, em caso de urgência e interesse público relevante,:

I – pelo Prefeito;

II – por seu Presidente;



III – por um terço dos vereadores, mediante autorização do presidente.

Parágrafo Único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.”

Art. 26. O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Por deliberação de maioria simples de seus membros, a Câmara pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado à secretaria que ocupa.

§ 3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar pedido de informação ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

§ 4º A requerimento de vereador, aprovado em Plenário, a Mesa Diretora deverá encaminhar os pedidos de informação, por escrito, ao Prefeito, o qual deverá, no prazo de trinta dias, respondê-los formalmente.

§ 5º O não atendimento no prazo previsto no parágrafo anterior importa infração político-administrativa, sujeitando-se o convocado às penalidades previstas em lei.”

Art. 27. O art. 62 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 62 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias e fundações, empresas públicas, de sociedade de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 42, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.”

Art. 28. O art. 63 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador e ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º No caso dos incisos I, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta da Câmara, e, no



caso do inciso II, por dois terços de seus membros, mediante provocação de um dos vereadores da Mesa Diretora ou do líder de bancada.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de um dos vereadores, assegurada a ampla defesa; e, demais incisos, a perda do mandato dependerá de julgamento pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto nesta Lei Orgânica, no art. 97 e parágrafos, no que couber.”

Art. 29. O art. 67 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - Matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções, anistias fiscais, auxílios e subvenções;

III - Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos, estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros e divisão territorial do município, respeitada a legislação estadual e federal;

IV - Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aposentadoria, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

V - Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

VI - Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

VII - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

VIII - matéria decorrente da competência comum de que trata o art.



23 da Constituição Federal.”

Art. 30. O art. 68 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito em cada legislatura para a subseqüente;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, por mais de quinze dias consecutivos.

XI – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) parecer técnico do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação e envio pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito por Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;



XIV – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados em lei e nesta Lei Orgânica;

XV – autorizar a celebração de convênio entre o Governo do Município e entidade de direito público e ratificar o que por motivo de urgência ou de interesse público for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, ressalvada a competência do Senado Federal;

XVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – sustar, no todo ou em parte, ato normativo Municipal que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XXI – autorizar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou a execução de serviços e obras de interesse comum;

XXIII – mudar temporariamente a sua sede;

XXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

XXV - convidar e ou solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as referidas informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XXVI - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições e prazos do Prefeito, aos Secretários Municipais, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município e demais agentes públicos, para que prestem as informações pessoalmente e ou encaminhem os documentos



requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º No caso previsto no inciso VI, se a Câmara deixar de exercer sua competência, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º No caso previsto no inciso XIII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos na Câmara, se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 3º O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica nulidade dos atos praticados em virtude de sua execução.

§ 4º A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.”

Art. 31. O art. 75 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e disponibilidade de receita, e o disposto no art. 109, §§ 2º e 4º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.”

Art. 32. O art. 76 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar e outros que dependam de quórum especial.”



Art. 33. O art. 81 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos priorizados em audiências públicas regionais; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.”

Art. 34. O art. 82 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou adminis-



tre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 35. O art. 83 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas e enviadas pela Câmara dentro de 120 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 dias, contados do recebimento dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

§ 4º No primeiro e no último ano do mandato, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário dos bens móveis e imóveis do Prefeito;

§ 5º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.”

Art. 36. O art. 85 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos realizar-se-á simultaneamente e em pleito direto, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado para o mesmo mandato.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse



em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 42, I, II e IV.”

Art. 37. O art. 95 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- VII – expedir decretos;
- VIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do poder executivo;
- IX – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – prover os cargos de direção ou administração superior dos órgãos da administração indireta;
- XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e às propostas de orçamento;
- XII – apresentar, anualmente, à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, relatório circunstanciado sobre a situação do município, especialmente, o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, contas referentes ao exercício anterior;
- XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV – promover a execução dos serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guar-



da e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XX – colocar à disposição da Câmara, mensalmente, recursos correspondentes às dotações orçamentárias dela, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIII – decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as leis;

XXIV – permitir a execução de serviços públicos;

XXV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XXVI – manter e zelar o patrimônio do Município;

XXVII – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei;

XXVIII – determinar a instauração de processo administrativo de qualquer natureza;

XXIX – aprovar projetos de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e legislação municipal pertinente;

XXX – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim impuser;

XXXI – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara Municipal ou a outro órgão ou poder;

XXXII – instaurar sindicância, expedir portarias e outros atos administrativos.

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos



I, XV, XIX, XXV, XXVII, XXIX e XXXII, observados os limites fixados em cada ato de outorga ou delegação administrativa.”

Art. 38. O art. 103 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Compete ao Município instituir:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea “a”, inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b”, inciso I, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Relativamente ao imposto previsto na alínea “c”, inciso I, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos in-



dividuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Art. 39. O art. 104 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O Município instituirá, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Art. 40. O art. 105 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 105. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e demais transferências indiretas e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.”

Art. 41. O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto na Constituição da República e legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

Art. 42. O art. 108 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Ao Poder Executivo compete a iniciativa de lei que estabelecerá:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano



plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual, compatível com o plano diretor, compreenderá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, as metas e prioridades da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 3º Os planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

b) objetivos e metas;

c) natureza da despesa;

d) fontes de recursos;

e) órgão ou entidade beneficiários;

f) identificação dos investimentos por distrito ou região do município;

g) demonstrativo, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de



reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Cabe à lei complementar, observadas as normas gerais fixadas na legislação:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 9º Até que seja editada lei complementar federal dispondo sobre o assunto, o Prefeito deverá apresentar:

I – até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II – até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o projeto de Lei Orçamentária, o qual será devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 43. O art. 110 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capi-



tal, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 104, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social do servidor público municipal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida ad referendum da Câmara, por resolução, para atender a despesas



imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 103, I, e dos recursos de que trata o art. 105, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 44. O art. 116 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da Seguridade Social do Município, do Estado, da União e com os de outras fontes.

§ 1º O Município envidará esforços no sentido de aplicar recursos em percentual maior que o mínimo exigido pela Constituição da República nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às entidades privadas com fins lucrativos.”

Art. 45. O art. 117 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação estadual e federal:

I – garantir o funcionamento pleno, em condições dignas, dos estabelecimentos de assistência médica do Município;

II – participar do controle e fiscalização da produção ou extração, armazenamento, transporte, distribuição e utilização de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

III – promover a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedada a comercialização sob qualquer forma;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos - inclusive controlar o teor nutricional -, a água e demais bebidas para consumo humano, na forma da lei;



VI – desenvolver ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

VII – planejar e executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VIII – apoiar a adoção de rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias;

IX – participar do controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X – instituir o Código Sanitário Municipal, na forma da lei;

XI – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com realidade epidemiológica;

XII – dirigir, gerir, controlar e avaliar as ações de saúde a nível municipal;

XIII – elaborar a proposta orçamentária e a gestão dos recursos da seguridade social e de outras fontes aplicadas na saúde no âmbito do Município.

XIV – implantar sistema de tratamento médico-odontológico para escolares e comunidades carentes urbanas e rurais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias;

XV - promover o controle da raiva humana e animal e outras zoonoses de sua competência;

XVI – incentivar a pesquisa na área médico-hospitalar;

XVII – garantir igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies.”

Art. 46. O art. 120 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;



V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas, preferencialmente, por meio de cooperativas de trabalho.”

Art. 47. O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. O Município executará, em seu território, programas na área de assistência social, atendendo prioritariamente:

I – às crianças e adolescentes de rua;

II – aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário;

III – à maternidade desamparada;

IV – aos desabrigados;

V – aos portadores de deficiências;

VI – aos idosos e aos doentes;

VII – às famílias numerosas desprovidas de recursos.”

Art. 48. O art. 122 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 122. A assistência social, direito do cidadão, será efetivada pelo poder público municipal a partir da elaboração de planos e o estabelecimento de diretrizes, observados os seguintes princípios:

I – indicação de recursos financeiros no orçamento municipal;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população, na forma da lei, na formulação da política social e no controle das ações em todos os níveis, especialmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Poder Público Municipal, na forma da lei, instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Fica garantida a distribuição anual de recursos municipais para as entidades de assistência e promoção social, declaradas de utilidade pública municipal, em pleno funcionamento e cujas condições de



funcionamento e atendimento forem julgadas satisfatórias pela secretaria competente.

§ 3º O Poder Público Municipal buscará recursos financeiros e apoio técnico profissional junto a órgãos federais e estaduais, objetivando ampliar e melhorar os programas e atividades assistenciais.

§ 4º O Município instituirá, na forma da lei, o serviço de atendimento ao migrante e ao imigrante, objetivando, prioritariamente:

I – criação de albergues;

II – criação de programa específico para o atendimento, orientação, triagem e encaminhamento de soluções que facilitem o retorno de pessoas de outras localidades ao seu lugar de origem.

§ 5º O Município criará sistema de informação específico para divulgação dos programas de ação social existentes.”

Art. 49. O art. 124 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público municipal;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI – garantia do padrão de qualidade.

VII – valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei.”

Art. 50. O art. 126 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, prioritariamente, na zona rural;



II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados;

III – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VI – oferta de ensino noturno regular, na forma da lei;

VII – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

VIII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;

IX – instituição de programa de alfabetização de adultos voltado para a formação de consciência crítica do alfabetizando;

X – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e o atendimento em creche e pré-escola são direitos públicos subjetivos.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória, fazer-lhes a chamada e zelar pela frequência à escola.

§ 4º O Poder Público Municipal reivindicará junto ao Estado a extensão de séries, inclusive de ensino médio, aos distritos e comunidades rurais.

§ 5º O Poder Público pleiteará junto aos órgãos competentes do Estado e da União a criação e implantação de cursos superiores públicos e gratuitos no Município.”

Art. 51. O art. 127 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 127. O Município elaborará, observada a legislação federal e o que dispõe o Plano Nacional da Educação, o Plano Decenal de Educação Municipal, que irá estabelecer diretrizes, objetivos e metas para os níveis e modalidades de ensino do Município, assegurando a formação e valorização do magistério, o financiamento e a gestão da educação.”

Art. 52. O art. 129 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço cimentado para recreação.

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades municipais adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo seu reaproveitamento.

§ 3º É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas.

§ 5º O Município manterá em pleno funcionamento a Biblioteca Municipal, com investimentos constantes em seu aperfeiçoamento.

§ 6º O Município deverá implantar salas de estudos de informática, dotadas de computadores com acesso à internet.”

Art. 53. O art. 130 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. O currículo escolar respeitará a base nacional comum e seus conteúdos mínimos exigidos, sendo complementado no âmbito municipal com conteúdos programáticos de prevenção do uso de drogas e bebidas alcoólicas, educação para o trânsito, educação sexual, meio ambiente, informática e noções de cidadania.”

Art. 54. O art. 131 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Como garantia da gestão democrática do ensino públi-



co serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – criação e manutenção do Conselho Municipal de Educação, que terá organização, composição e atribuições definidas em lei;

II – instituição, na forma da lei, da Assembleia Escolar, como órgão deliberativo das escolas municipais;

III – formação de direção colegiada, na forma definida em lei, nas escolas municipais;

IV – com a participação dos segmentos da comunidade escolar na forma da lei, escolha de diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva;

V – estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.”

Art. 55. O art. 132 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Lei Complementar disporá sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal, que deverá atribuir os direitos do profissional da educação.”

Art. 56. O art. 134 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, depois de atendida a prioridade de aplicação dos recursos públicos na rede pública, desde que estas:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem os excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.”

Art. 57. O art. 142 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o art. 141 desta Lei Orgânica, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino municipal e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à



conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

II – definir e implantar mediante lei áreas de proteção ambiental, com o objetivo de preservação e proteção dos ecossistemas originais das florestas, fauna e flora, monumentos arqueológicos, pré-históricos e paisagens naturais notáveis;

III - manter cadastro de proteção ambiental, relacionando os aspectos ecológicos relevantes existentes no Município, para adoção de medidas especiais de proteção;

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

VI – prevenir e combater a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as repercussões das atividades de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações básicas sobre o meio ambiente;

IX – informar de maneira sistemática e ampla à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

X – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a obtenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que importem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de



fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIV – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XV – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XVI – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XVII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII – estabelecer, na forma da lei, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

XIX – reduzir o máximo a aquisição de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios destes materiais para o meio ambiente;

XX – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

XXI – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

XXII – controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 58. O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. São indisponíveis as terras devolutas que forem arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.”

Art. 59. O art. 155 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. São vedados no território do município:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham



clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a alimentação inadequada de resíduo tóxico;

III – o armazenamento ou eliminação de produtos radioativos;

IV – a caça profissional, amadora e esportiva;

V – a pesca profissional;

VI – a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.”

Art. 60. O art. 158 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Compete ao Município incentivar o lazer como forma de promoção social, observados:

I – reserva de espaços livres, parques, praças, jardins, quarteirões fechados e assemelhados como base física da recreação urbana e espaço privilegiado para o lazer;

II – construção de parques infantis, centros de juventude e locais de convivência comunitária;

III – ampliação das áreas reservadas a pedestres;

IV – aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.”

Art. 61. O art. 160 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. A família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em colaboração com o Estado e a União, manterá programas educacionais e científicos de apoio à família com o objetivo de:

I – garantir o livre exercício do planejamento familiar do casal;

II – a prevenção da violência nas relações familiares;

III – assistência à mulher, criança, adolescente e ao idoso, vítimas de violências na forma da lei;

IV - orientar e dar proteção à mulher e estimular a formação do Conselho Municipal da Mulher, destinado a sua defesa.”



Art. 62. O art. 163 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. O Município, isoladamente ou em cooperação, assegurará condições de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e programas de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e à facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para garantir a implementação das medidas indicadas neste artigo, compete ao Poder Público Municipal:

I – estabelecer normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II – incentivar a participação da comunidade, pelas entidades representativas do setor, na formulação da política municipal de atendimento ao portador de deficiência e no controle da execução;

III – estimular e apoiar a formação de recursos humanos especializados no trabalho de prevenção de deficiência e na reabilitação;

IV – celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

V – estimular a iniciativa privada mediante adoção de mecanismos, inclusive de incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;

VI – criar programa de assistência integral ao portador de deficiência não reabilitado;

VII – destinar, na forma da lei, parcela dos recursos aplicados em saúde às entidades e órgãos de amparo e assistência ao portador de deficiência;

VIII – implantar, na forma da lei, a gratuidade de transporte coletivo urbano ao portador de deficiência e, no caso de comprovada impossibilidade de locomover-se sozinho, ao seu acompanhante;

IX – garantir, na forma da lei, a inscrição e participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos municipais, assegurando-lhes o direito de adaptação nas provas;

X – assegurar ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, assistência médica e hos-



pitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao trabalho e à sua adaptação a novas condições de vida.”

Art. 63. O art. 164 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, programas de amparo à pessoa idosa, garantindo sua dignidade, integração à sociedade e bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Será incentivada pelo poder público, a criação de centros de convivência do idoso visando a assegurar-lhe integração na comunidade.

§ 3º É garantido, na forma da lei, o direito de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de 65 anos de idade.”

Art. 64. O art. 166 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. A política urbana a ser executada pelo poder público tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de seus bairros e dos distritos, e garantir o bem-estar da população, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e a corrigir distorções de crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, conside-



radas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.”

Art. 65. O art. 167 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios.

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

Art. 66. O art. 168 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Como instrumento do planejamento urbano, o Poder Público utilizará entre outros:

I - plano diretor;

II - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;



- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- X - institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
- XI - estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.”

Art. 67. O art. 170 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 166.”

Art. 68. O art. 171 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias



e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

Art. 69. O art. 172 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O plano diretor deverá conter, no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma da lei federal específica;

II – disposições relativas ao direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, operações urbanas consorciadas, transferência do direito de construir e outras definidas em lei federal;

III - sistema de acompanhamento e controle.”

Art. 70. O art. 173 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Parágrafo Único. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de entidades distantes da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do



Município.”

Art. 71. O art. 175 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. O planejamento, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi serão definidos em lei municipal.

§ 1º É dever do Poder Público Municipal garantir o fornecimento de transporte coletivo urbano a todos os cidadãos com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade de serviços.

§ 2º Constituem direitos dos usuários:

I – dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II – obter informações sobre os itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação das linhas;

III – transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;

IV – usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

V – formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;

VI – propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

§ 3º O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 4º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo urbano em toda a área da cidade racionalmente distribuída pelo órgão ou entidade competente.

§ 5º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.”

Art. 72. O art. 190 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. O Poder Público Municipal poderá promover a execu-



ção de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada com a garantia de:

I – destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel, e, preferencialmente, aos que residam no local há mais de três anos;

II – redução do preço final das unidades;

III – complementação pelo Poder Público Municipal da infraestrutura não implantada.

§ 1º - Na implantação de conjuntos habitacionais é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.”

Art. 73. O art. 193 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização, organização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

IV – a implantação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para eletrificação rural, habitação, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento rural;

X – o controle e a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, do lançamento de resíduos industriais e agroindustriais nos rios e demais cursos d’água do Município;

XI – a defesa do uso e conservação adequada do solo rural, em especial com o combate à erosão e outras formas de degradação do solo;

XII – a fixação do homem no campo;

XIII – a participação da comunidade rural no planejamento e na



execução da política rural.

Art. 74. O art. 196 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. As ações do Poder Público Municipal, nos limites de seu território e dentro de sua competência constitucional, como agente normativo e regulador da atividade econômica, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, voltadas para o planejamento, fiscalização e fomento serão ordenadas com base nas seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de metas para a integração dos planos municipais de desenvolvimento econômico, reivindicando sua inclusão nos programas de desenvolvimento da União e do Estado;

II – garantia a todos do livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

III – incentivo ao crescimento econômico em todo o Município, buscando reduzir as desigualdades regionais e sociais;

IV – restrição ao abuso do poder econômico;

V – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI – estímulo a programas de treinamento e formação profissional buscando aumentar a oferta de mão-de-obra qualificada no Município;

VII – divulgação das potencialidades do Município para, na forma da lei, atrair investimentos, buscando incrementar a geração de renda e emprego;

VIII – apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IX – fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas, no que couber, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

§ 1º O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º O Município instituirá o Programa Municipal de Orientação ao Consumidor – PROCON, para execução da política de defesa do consumidor.”



Art. 75. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art.76. Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 28 de novembro de 2006.

JOÃO BOSCO DE CASTRO BORGES – Bosquinho

Presidente da Câmara

CLEONALDO RAIMUNDO DA SILVA

1º Vice-Presidente

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA

2º Vice-Presidente

OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

1º Secretário

SÍLVIO GOMES DE DEUS

2º Secretário

PROMULGADA EM: 14.11.06

PUBLICADA EM: 28.11.06



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2009

Revoga o § 2º do art. 100 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14, de 22 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 12 de maio de 2009.

SÍLVIO GOMES DE DEUS

Presidente

JOÃO BATISTA DONIZETE DA CRUZ - BATISTA MIÚDO

1º Vice-Presidente

AMARILDO FERREIRA SILVA

2º Vice-Presidente

ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA

1º Secretário

MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO

2ª Secretária

PROMULGADA EM: 12.05.09

PUBLICADA EM: 12.05.09

OBS.: Ao se pesquisar em arquivos de leis da Câmara Municipal, não foi encontrada a Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 1. Portanto, a numeração se inicia pela de nº 2. Atribui-se a inexistência da Emenda nº 1 à incongruência de registro numérico entre a Proposta de Emenda e a, consequente, Emenda, uma vez que houve a Proposta de nº 1, que não se converteu em Emenda. A mesma foi retirada de tramitação pelos autores. (Câmara Municipal novembro de 2004).

